



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

Parte Integrante do
Parecer n.º 69/2018
Unaí, 9/4/2018
<i>[Handwritten signature]</i>
Relator

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, vem à respeitável presença de Vossa Excelência para apresentar, as considerações por ser favorável ao **Parecer do Projeto de Lei 18/2018**. Após reunir-se com as Advogadas da Prefeitura Municipal de Unaí, Dr.^a Tatiane Rocha e Dr.^a Celenita Martins, na manhã desta sexta-feira (6 de abril de 2018), às quais esclareceram suas colocações em relação ao projeto, conforme segue em anexo a este.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Unaí, 6 de abril de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO DO RODO
Líder do PRP

A Sua Excelencia o Senhor
Vereador Alino Coelho
Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.
Câmara Municipal de Unaí MG.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Esclarecimentos sobre o Projeto de Lei nº 18/2018

Altera dispositivos da Lei Complementar 56, de 30 de outubro de 2006, que “Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Unaí e dá outras providências” e da lei nº 3.074, de 23 de março de 2017, que “reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unaí e dá outras providências.

- Inicialmente importante esclarecer que da forma como estão os vencimentos para os cargos de Diretor I, II e III, vem causando dificuldades para a Administração Pública Municipal, nomear diretores escolares, visto que considerando o vencimento inicial da carreira de um professor, somado a gratificação intitulada “pó de giz”, e o grau de responsabilidade que é ocupar um cargo da dimensão que é o de Diretor Escolar, os profissionais que podem ocupar o cargo não tem interesse em ocupá-los tendo em vista que não ser compensativo. Sabemos que o diretor, configura-se como garantidor do direito à livre expressão e à proposição de ações qualitativas para a aprendizagem e para a melhoria do clima escolar. Deve, portanto, sintetizar as competências que o habilitam ao exercício pleno da gestão, e sua valorização é fundamental para que este papel seja desempenhado de forma a garantir os resultados necessários e almejados.

Desta feita, a correção no vencimento dos diretores e vice diretores visa adequação ao grau de responsabilidade que estes possuem e no caso dos diretores ao fato da dedicação ter que ser integral.

Não há que se falar em prejuízos para os professores, pois, não foi feita nenhuma alteração que atinja a categoria. Aliás o propósito da Administração é incorporar o Abono ao vencimento dos professores, o que refletirá em quinquênios, aposentadoria, etc. Contudo, faz-se necessário primeiro diminuir o índice da folha de pagamento para tornar este benefício possível.

- Outro objetivo do PL 18/2018 foi dá oportunidade para que os especialistas em Educação Básica na função de Supervisor ou Orientador Educacional também possam ser nomeados para os cargos de Diretor e Vice Diretor de Unidade Educacional, o intuito é oportunizar a estes servidores a possibilidade de também ocuparem os referidos cargos;



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



- Sobre a criação de 100 (cem) vagas para o cargo de monitor da educação infantil. Informa ainda, o Secretário, que a criação destes cargos tem por objetivo substituir os profissionais contratados por servidores de provimento efetivo, atualmente são atualmente 74 servidores contratados. E a uma perspectiva de duas novas creches, assim, são necessárias mais vagas no próximo concurso para atender a demanda existente.
- **Sobre a alteração da nomenclatura e atribuições dos cargos de Procuradores Comissionados:**

A alteração da estrutura interna da Procuradoria Geral do Município visa adequar à Lei à realidade Municipal. Considerando que os cargos em comissão na área jurídica desempenham funções de assessoramento e direção, observando desta forma aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Restando demonstrado desta forma que as atribuições de cada cargo comissionado se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração.

Sabemos que os cargos em comissão se legitimam com a relação de confiança entre o servidor nomeado e seu superior hierárquico e se caracterizam pelo assessoramento, chefia e direção. Assim, as atribuições destes cargos não se confundem com as atribuições dos cargos de provimento efetivo e de caráter perene.

Neste sentido, ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

(...) o titular de cargo em comissão mantém vínculo profissional e funcional temporário com as atribuições do cargo; são dirigentes e assessores cuja investidura durará enquanto for íntegra a relação de confiança que gerou o comissionamento; exaurida a relação, são exoneráveis ao critério da autoridade competente. (“in Da reforma administrativa constitucional – RJ: Renovar, 1999, p. 89).

- Importante salientar que o PL 18/2018 não cria cargos de Assessores Jurídicos, apenas altera a nomenclatura e algumas atribuições dos cargos comissionados de procuradores, já ocupados na Prefeitura Municipal. Assim, também não gera nenhum impacto orçamentário e financeiro.

Podemos citar, apenas a título de exemplo, como o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que, recentemente, sob o fundamento da **adequação “às atuais demandas do Parquet e à realidade econômica do país”** transformou 825 cargos efetivos de Analista do MP em 800 cargos comissionados de Assessor de Procurador de Justiça e Assessor de Promotor de Justiça (Lei estadual n. 22.618/2017). A diferença é que, ao contrário do MP, que transformou cargos efetivos em comissionados, o Município simplesmente



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



alterou o nome e atribuições dos cargos comissionados.
https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/arquivo_diario_legislativo/pdfs/2017/06/L20170608.pdf p. 13.

Concluímos que não há nenhuma ilegalidade nas alterações propostas aos dispositivos da Lei 3.074/2017. Primeiro porque a Lei 3.074/2017 não foi julgada inconstitucional, e sim a lei anterior à esta que inclusive já foi revogada. Segundo, porque se trata apenas de alteração textual, para adequar nomes e atribuições à realidade.

CONSIDERAÇÕES DO SECRETARIO MUNICIPAL DA EDUCACÃO SOBRE O PL 18/2018

Em atenção à vossa solicitação envio explicações acerca do projeto de lei dos diretores e monitores.

Acerca do salário dos diretores, a proposta de realinhamento salarial se faz necessário considerando a relevância do cargo que além de lidar com as questões pedagógicas, lida com recursos humanos e mais ainda com a Unidade Executiva ou seja a prestação de contas da unidade escolar. Em função disso, não se consegue diretores tendo em vista que um professor com dois cargos sem as vantagens, ganha muito mais que um diretor que além das responsabilidades gestores, coloca seu nome e CPF em xeque com relação às receitas procedentes de PDDE – PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA dentre outros recursos.

Portanto o salário proposto faz jus ao grau de responsabilização do gestor.

Com relação aos cargos de monitores, eles já são contratados para apoio da Educação Infantil e AEE- Atendimento Educacional Especializado ou seja suporte para alunos deficientes que requerem ajuda para higiene, locomoção, alimentação.

Além disso, atuam na Educação Infantil de 0 a 3 anos e de 4 e 5 anos para ajudar a professora regente da turma com as crianças.

Temos atualmente na rede municipal cerca de 74 monitoras contratadas e que precisam serem empossadas já que existe um concurso em vigência.

Além disso, temos no município, três creches em construção com previsão de conclusão ainda em 2018 e para que funcionem serão preciso além de empossar professoras, empossar também monitoras de Educação Infantil daí a justificativa de regulamentar as vagas para posses. (Geraldo Magela da Cruz).


Tatiane Rodrigues da Rocha

Procuradora Administrativa